



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO E OS ASPECTOS GERAIS PREGÃO

Luis Eduardo Mendes Dantas

**Procurador do Estado do Amazonas lotado na
Procuradoria Administrativa.**

DEFINIÇÃO DE SRP

- O Sistema de Registro de Preço (SRP) é um procedimento específico previsto em Lei (art. 15, inciso II, da Lei n. 8.666/1993) que auxilia e facilita a Administração Pública no que tange a futuras contratações de serviços e compras de bens de forma freqüente e gradual. Sintetizando, é um instrumento procedimental para registrar preços de futuras avenças a serem celebradas.
- Não é uma modalidade licitatória.
- Ao final do procedimento, firma-se uma Ata (ARP)



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- Lei n. 8666/1993 (art. 15)
- Decreto Estadual n. 34.162/2013 e suas alterações
- Decreto Federal n. 7.892/2013



Lei de Licitações, art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

SEÇÃO III

DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3.º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:



O ENTE PÚBLICO É OBRIGADO A USAR O SRP?

- A Lei n. 8666/1993 fala: “sempre que possível”, enquanto o Decreto estadual fala “preferencialmente”. Em que pese a dicção das duas normas citadas, a utilização do SRP é facultativa, sendo, imperioso, no entanto, que quando estiver diante de hipóteses de sua utilização, a sua não utilização deve ser justificada.



UTILIDADE DO PROCEDIMENTO

- Desburocratização da administração pública.
- Permite a contratação por demanda (Just in time)
- Estoque virtual (limitado)
- Contratação facultativa
- Ganho em economia de escala
- Diminuição dos custos de várias licitações



CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DO SRP.

- Desnecessidade de prévia dotação orçamentária.
- Facultatividade da contratação (vinculação do fornecedor – obrigacional).
- Preferência pelo preço registrado.
- Adoção facultativa, porém justificada.
- Utilização para celebração de diversos contratos, por diferentes órgãos.
- Possibilidade de adesão por órgão não participante.
- Ata de registro de preço



ATA DE REGISTRO DE PREÇO

- Natureza jurídica de negócio jurídico.
- Uma espécie de “pré-contrato”.
- Traz as condições da futura contratação.
- Validade de 12 meses (Art. 14, Dec. Estadual n. 34.162/2013).



HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO SRP.

- Art. 3º, Decreto Estadual n. 34.162/2013

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



ENTENDIMENTOS DO TCU SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SRP

- A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. **(Acórdão 2197/2015-Plenário)**
- É inadequada a utilização do sistema de registro de preços quando: (i) as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou (ii) quando não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade das partes que compõem o objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos. **(Acórdão 1712/2015-Plenário).**
- A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é possível, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto 7.892/13, quando for conveniente para a Administração contratante realizar várias aquisições do objeto licitado (entrega parcelada dos produtos) , o que não se confunde com aquisições em que são demandadas partes do objeto licitado (entrega de parcelas do produto), situação não albergada na legislação de regência. **(Acórdão 125/2016-Plenário)**



APLICABILIDADE DO SRP.

- Aquisição de bens. Ex. insumos, materiais hospitalares, fármacos, materiais de higiene, gasolina e combustíveis em geral, etc.
- Serviços. Ex serviços de manutenção de equipamentos (ar-condicionado, impressoras, etc), dedetização, etc.
- Locação? Sim, com as devidas ponderações. Ex. Locação de geradores para realizações de eventos



SRP PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRA

- Serviços e obras de engenharia?
- TCU (Acórdão n. 3419/2013) e STJ (STJ – ROMS 15647) possuem decisões favoráveis a utilização. No entanto, TCU (Acórdão n. 296/2007) também tem decisões contrárias. Exemplos: pequenas reformas, troca de cabeamento elétrico, reforma sem ampliação, instalação elétrica, realocização, conservação predial, ambiência e alterações no leiaute, serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros calçamento, ruas, construções de casas populares padronizadas, construções de quadras esportivas padronizadas, entre outras.



SRP PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS

- É possível a adoção do SRP para serviços contínuos: TCU entende que é possível, desde que se encaixe em uma das hipóteses previstas no Decreto. Deve-se atentar para o fato de que a ata não pode se esgotar em uma única contratação (incompatível com o SRP).

Enunciado Acórdão 1737/2012-Plenário

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 2º, incisos I a IV, do Decreto 3.931/2001 (revogado pelo Decreto 7.892/2013).



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

- O SRPP permite que quando da elaboração de um Termo de Referência para a contratação de um objeto que se repete todo ano estabeleça-se, caso esteja expressamente prevista a utilização da figura do SRPP, dentro dos 12 meses de vigência da Ata de Registro de Preços, um período para sua “atualização”. Nessa atualização, caso a demanda permaneça inalterada, a Administração, utilizando-se do processo do ano anterior apenas republica o edital da licitação, para que os interessados venham participar do certame.



ORGANOGRAMA DO SRP

- **Órgão Gerenciador (CCGOV)** – aquele que organiza a licitação (fase interna – confecção de termo de referência,). Condensa as estimativas dos órgão demandantes.
- **Órgão Participante (demais órgão da administração pública)** – aquele que demanda sua inclusão no registro de preço antes de iniciar o procedimento, comunicando o OG estimativa do objeto que irá contratar futuramente.
- **Órgão não participante** – Aquele integra a ARP após a conclusão do procedimento, sem qualquer participação prévia.



Enunciado Acórdão 721/2016-Plenário

- Nas contratações pelo sistema de registro de preços (SRP), deve o órgão interessado priorizar sua participação na fase inicial da licitação, de modo a integrar a ata de registro de preços na qualidade de participante. **Apenas de forma excepcional deve utilizar a adesão à ata prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013.**



CONTRATAÇÃO CARONA

- Contratação “carona” é justamente aquela efetuada pelo órgão não participante.
- É um procedimento inconstitucional?
- Apesar da legalidade duvidosa, o TCU não condena a prática, mas impõe limites, de forma a não deturpar o instituto.

- **Enunciado Acórdão 1212/2013-Plenário**

A adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços representa um desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços (SRP), que tem como pressuposto principal o planejamento das aquisições pela Administração Pública.



PONTOS NEGATIVOS

- Camufla os benefícios (distorce a economia de escala).
- Atenta contra a isonomia e o interesse público de obtenção da melhor proposta.
- Pode dar ensejo ao jogo de planilhas, diante de editais mal elaborados.
- Tráfico de atas de registro.



PONTOS POSITIVOS

- a expectativa de adesão fomenta a redução do preço.
- torna “desnecessário” o procedimento licitatório prévio,
- tornam eficientes as contratações administrativas (economicidade, .



LIMITES À “CARONA”

- Individual: não pode superar 100% dos quantitativos previstos na ata.
- Temporal: adesão deve ser realizada dentro do prazo de vigência da ata.
- Subjetivo: Somente é permitida a adesão de atas formalizadas pela União, outros Poderes, outros Estados-membros, suas capitais e de municípios com mais de 1.500.000 habitantes.
- formal: carece de autorização do CGE e deve ser realizado procedimento descrito no Dec. 40.213/2019.



PROCEDIMENTO “CARONA” – DEC. 40.213/19

I - os processos de adesão devem, obrigatoriamente, serem registrados no Sistema Eletrônico de Gestão de Compras do Amazonas, e-compras.AM, instruídos, com no mínimo, os seguintes documentos:

a) cópia do Edital de Licitação da Ata Carona (com Termo de Referência/Projeto Básico);

b) Ata de Registro de Preços contendo quantidade e preço unitários registrados;

c) publicação em Diário Oficial do termo de homologação da licitação destinada ao registro de preços ou instrumento equivalente;

d) publicação em Diário Oficial do extrato da Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, que demonstre com clareza a validade da ARP;

e) solicitação de autorização de adesão ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, bem como a devida autorização do órgão gerenciador;

f) aceite do fornecedor beneficiário da Ata;

g) Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado pelo Órgão Comprador;

h) comprovação da efetiva vantagem na adesão, mediante pesquisa de mercado, com pelo menos 03 (três) propostas de preços;

II - o pedido de autorização ao Controlador-Geral do Estado, para adesão à Ata de Registro de Preços, deverá ser instruído com a manifestação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, acerca da viabilidade do pleito;

III - só serão submetidas à análise do Controlador-Geral do Estado os pedidos com manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - tendo sido observados os procedimentos constantes dos incisos anteriores, o Controlador-Geral do Estado, autorizará a referida adesão.”



ENTENDIMENTOS IMPORTANTES DO TCU

○ **Enunciado Acórdão 420/2018-Plenário**

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.



○ **Enunciado Acórdão 3137/2014-Plenário**

○ O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação.



DOS CONTRATOS DECORRENTES DAS ARPS

- Contratação deve ser realizada dentro do prazo de validade da ARP e dos limites quantitativos.
- A contratação deve respeitar os preceitos trazidos pela Lei n. 8666/1993.
- Após a celebração do contrato, este torna-se independente da Ata.
- Possibilidade de alteração? Prorrogação em caso de serviços contínuos?



- Aplicam-se aos contratos decorrentes de ata de registro de preços os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, de forma que não há possibilidade de utilização deste sistema para viabilizar alterações ilimitadas de quantitativo de serviço constante no contrato celebrado com base na respectiva ata. (Acórdão 1391/2014-Plenário).



MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA PARA O SRP

- Pregão (Regra, preferencialmente na modalidade eletrônica - art. 10, Dec. Estadual n. 34.162/2013)
- Concorrência (Excepcional – art. 10, Dec. Estadual n. 34.162/2013).



PREGÃO

- Definição

O Pregão é uma modalidade licitação criada pela Lei n. 10.520/02 com o intuito de acelerar o procedimento, tornando mais célere as contratações no âmbito administrativo. O procedimento se diferencia em sua estrutura, quando comparada as demais modalidades previstas na Lei n. 8.666/1993, prevendo uma inversão de ordem tradicionalmente estabelecida (habilitação e julgamento), além de possibilidade de renovação das propostas.



PREFERÊNCIA PELO PREGÃO ELETRÔNICO

- Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. (Acórdão 2290/2017-Plenário)
- Ampliação da competitividade.



APLICABILIDADE DO PREGÃO

Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**



- Há uma verdadeira zona cinzenta no conceito trazido pela Lei. Não se consegue precisar a priori o que é ou que não é bens e serviços comuns. Tudo dependerá da análise do caso concreto.
- TCU já tem manifestado no sentido de que determinadas contratações de serviços não podem se enquadrar como comuns, notadamente aquelas relacionadas a atividade de alta complexidade. Nesse sentido já determinou que certa empresa se abstinhasse de contratar serviços de consultoria com elevado nível de complexidade, através da modalidade pregão.



BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

○ **Enunciado Acórdão 2582/2012-Plenário**

Em licitações e contratações de serviços de TI, a Administração deve utilizar a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que tais serviços puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único) , adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá ser justificado no processo licitatório (Decreto 5.450/2005) .



SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRA

o **Enunciado Acórdão 286/2007-Primeira Câmara**

É possível o enquadramento de obras e serviços de engenharia como serviços comuns, para fins de utilização da modalidade pregão.

- A terraplenagem constitui uma etapa da obra, não cabendo sua classificação como serviço comum de engenharia, razão pela qual é irregular sua contratação mediante utilização da modalidade pregão eletrônico, expressamente vedada pelo art. 6º do Decreto 5.450/2005. (Acórdão 592/2016-Plenário)



PREGÃO NEGATIVO

- É o nome dado pela doutrina aos pregões que utilizam o critério de julgamento de propostas maior lance ou maior desconto.

